

Desinsetização . Descupinização. Desratização.

Limpeza e desinfecção de caixas d'água. Manejo de pombos e morcegos.

> Controle integrado de pragas. Desentupidora.

Armadilhas luminosas.

Manutenção e instalação de ar condicionado .

Ao

PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VENEZA SR. ROGÉRIO FRIGO

A/C Pregoeira Oficial ANGELICA EYNG PREIS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO PRESENCIAL

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 176/2023

Objeto: Aquisição de itens diversos para equipar a nova creche do Distrito de Caravaggio do Município de Nova Veneza/SC.

MD CONTROLE DE PRAGAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.242.630/0001-99, com sede na Rodovia ICR 150, nº 853, Bairro Nossa Senhora de Fatima, Município de Içara/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, nos termos do inciso XVII do art. 4° da lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias e em igual prazo aos demais licitantes tem para apresentar suas **contrarrazões**, dentro do prazo previsto no Item 8.1 do Edital, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar:

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA** perante essa ilustre administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada no processo licitatório em pauta:

I - DA TEMPESTIVIDADE

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, visto que, nos fora concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das contrarrazões, que começou a correr do término do prazo da recorrente, desta feita. Assim, esta peça é tempestiva.



Desinsetização ,
Descupinização ,
Desratização ,
Limpeza e desinfecção de caixas d'água ,
Manejo de pombos e morcegos ,
Controle integrado de pragas ,
Desentupidora ,
Armadilhas luminosas ,

Manutenção e instalação de ar condicionado .

II - PRELIMINARMENTE

A recorrente em sua peça recursal deixou de cumprir com requisito indispensável a propositura do recurso ao deixar de endereçar corretamente a petição que ora se impugna, o item 8.3 do edital descreve que recursos devem dirigidos ao prefeito municipal por intermédio do pregoeiro, não tendo sido dirigido o recurso à pessoa competente.

8.3 - Os recursos deverão ser propostos por escrito e dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio do Pregoeiro, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Assim, impossível o recebimento do recurso interposto vez que não dirigido a pessoa competente. Para fins de esclarecimento juntamos o entendimento de corte superior brasileira que assim entende:

"O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região considerou que o erro material era insanável e lembrou que, apesar da simplicidade do processo trabalhista, é necessária a observância dos requisitos básicos para a interposição do recurso.

"Não há como considerar, a rigor, sequer a existência de recurso ordinário nos presentes autos, haja vista que o endereçamento correto das peças processuais é de exclusiva responsabilidade da parte e constitui requisito essencial para a sua validade", concluiu a corte." (https://www.conjur.com.br/2017-ago-25/erronome-numero-enderecamento-inviabiliza-processo)

Desta feita requer-se o recebimento do presente e o deferimento da preliminar arguida para que não seja recebido e processado o recurso interposto por **ELETRO CENTRO COMERCIO DE PECAS E ELETRONICOS**.

III - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de resposta ao recurso administrativo interposto pela empresa **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA**, que se insurge contra a decisão de habilitação da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS, vencedora dos itens 67,68 da licitação, atacando a decisão deste douto pregoeiro alegando que a habilitação não foi coerente e que não houve proposta passível de aceitação.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a

48 3432.6666



Desinsetização ,
Descupinização ,
Desratização ,
Limpeza e desinfecção de caixas d'água ,
Manejo de pombos e morcegos ,
Controle integrado de pragas ,
Desentupidora ,
Armadilhas luminosas ,

Manutenção e instalação de ar condicionado.

Administração Pública, visto que a administração deve sempre levar em consideração o elo dos princípios gerando a interface entre o melhor preço e melhor escolha da proposta mais vantajosa.

Contudo, a satisfação da empresa contrarrazoante em relação a sua habilitação, visto que a decisão do douto pregoeiro em que pesa seu profissionalismo diante da situação deve-se manter, com o objetivo de afastar qualquer injustiça.

IV - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O **MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA, representado pelo douto pregoeiro,** promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, o Pregão Eletrônico Nº 176/2023, com vistas a aquisição de itens diversos para equipar a nova creche do Distrito de Caravaggio do Município de Nova Veneza/SC.

Ocorre, que agora a empresa, **ELETRO CENTRO COMÉRCIO DE PEÇAS E ELETROELETRÔNICOS LTDA**, que não apresentou a melhor proposta na disputa, inconformada por não ter vencido o certame, com seus frágeis argumentos, devendo o recurso de pronto, ser indeferido.

Insta-nos a esclarecer à comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de NOVA VENEZA/SC, que na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, § T, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Neste sentido, a mera falta quanto a indicação da marca não seria tão gravoso, e deste modo restou prejudicado um dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório que é o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O Egrégio Tribunal de Contas da União — TCU, já se manifestou diversas vezes acerca do tema, sempre asseverando a ilegalidade de desclassificação de licitante pela ausência de informações como marca/modelo, a exemplo do julgado o TCI 016.462/2013-0 considerou o seguinte:

Representação relativa a pregão eletrônico para registro de preços, conduzido pela Universidade Federal Fluminense (UFF), destinado à aquisição parcelada de equipamentos de informática apontara, dentre outras irregularidades, a desclassificação indevida de diversas licitantes em razão da ausência, em suas propostas, de informações sobre a marca/modelo, a garantia ou o prazo de entrega dos equipamentos ofertados. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão

48 3432.6666



Desinsetização .
Descupinização .
Desratização .
Limpeza e desinfecção de caixas d'água .
Manejo de pombos e morcegos .
Controle integrado de pragas .
Desentupidora .
Armadilhas luminosas .

Manutenção e instalação de ar condicionado.

cautelar do certame, o relator anotou que tal procedimento, "de excessivo formalismo e rigor", foi determinante para a adjudicação de alguns itens por valores acima do preço de referência. Acrescentou que, apesar de o edital exigir do licitante o preenchimento adequado do campo ""descrição detalhada do obieto ofertado"* sob pena de desclassificação, e de o art. 41 da Lei 8.666/93 fixar que "a Administração não node descumprir as normas e condições do ediíaV\ não poderia o gestor interpretar tais dispositivos "de maneira tão estreita". Nesse sentido, destacou que "as citadas disposições devem ser entendidas como vrerrosativas do poder público, que deverão ser exercidas mediante a consideração dos princípios basilares aue norteiam o procedimento licitatòrio, dentre eles, o da seleção da proposta mais vantajosa para a administração", Por fim, consignou o relator que, no caso concreto, caberia ao pregoeiro "encaminhar diligência às licitantes (art 43, § 3", da Lei n" 8.666/1993), a fim de suprir a lacunas quanto às informações dos equipamentos ofertados, medida simples que poderia ter oportunizado a obtenção de proposta mais vantajosa". O Tribunal fixou prazo para a anulação dos itens impugnados, 1 sem prejuízo de cientificar a UFF das 1 irregularidades, nos termos propostos pelo! relator. Acórdão 3381/2013-Plenário, TC; 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir \ Campeio, 4.12.2013.

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento de que quando há necessidade de obtenção de marca/modelo e informações há a possibilidade do Pregoeiro abrir diligências dentro do certame a fim de suprir qualquer esclarecimento à instrução do processo licitatório, conforme previsto no art. 43, § 3, da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

"TC 020.648/2015-4 109. Contudo, a realização de diligências é faculdade que se destína a esclarecer ou a complementar a Instrução do processo. No ponto em questão, a necessidade de obter a indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem entregues, bem assim maiores esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços prestados e desempenho dos equipamentos entregues em contratos anteriores, em nada dependeriam de a licitante haver ou não realizado as visitas técnicas. 110. A ausência de tais informações poderia ter sido suprida com a realização de diligências, conforme previsto no art. 43, § 3, da Lei 8.666/1993 e no art. 26, § 3, do Decreto 5.450/2005, pois a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem qu essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdãos 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário)." Grifo nosso

Deste modo, a desclassificação da recorrente, pela não apresentação da marca, no entendimento do próprio TCU e da Lei 8.666/93 (Lei das Licitações) que também regulamenta o edital, seria um excesso de formalismo e rigor por parte da Comissão de Licitação, ferindo o



Desinsetização ,
Descupinização ,
Desratização ,
Limpeza e desinfecção de caixas d'água ,
Manejo de pombos e morcegos ,
Controle integrado de pragas ,
Desentupidora ,
Armadilhas luminosas ,

Manutenção e instalação de ar condicionado.

princípio da competitividade e razoabilidade das licitações perante a administração pública, que poderia ter obtido preços mais vantajosos.

Destaca-se que a comissão licitante através do seu pregoeiro tem a discricionariedade e a liberdade para melhor conduzir o certame e assim o fez. A decisão exarada pela comissão licitante, através do seu Pregoeiro, classificando a empresa Recorrida, está de acordo com as exigências do edital e, acima de tudo, atendem aos princípios de direito basilares que norteiam a atividade administrativa.

Além do que a recorrente baseou-se pelos documentos anexos ao edital em que não constava quadro para a marca, contudo pelo princípio da razoabilidades a comissão licitante em diligencia durante o processo licitatório requereu a vista de todos a complementação, além do que se fossemos prezar pelo excesso de formalismo o recurso apresentado que ora se contrapõe também não se deteve ao item 8.3 do edital não tendo sido dirigido o mesmo a pessoa competente que era o prefeito municipal por intermédio do pregoeiro.

8.3 - Os recursos deverão ser propostos por escrito e dirigido ao Prefeito Municipal, por intermédio do Pregoeiro, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Assim, caso acatada a tese da recorrente e haja o excesso de formalismo requer-se também não provimento do recurso proposto vez que não cumpriu a letra fria da lei do edital, devendo não ser recebido o recurso por não ser dirigido a pessoa competente.

Decorre do princípio administrativo da autotutela a administração pública pode e deve exercer controle sobre seus próprios atos, tendo, portanto, a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inoportunos. Isso ocorre porque a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Assim, Requer ao Nobre Julgador a MANTER o ato de classificação da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS, com base no Princípio da Autotutela da Administração Pública, tomando-a APTA a participar de todo o certame, respeitando o princípio da legalidade.



Desinsetização . Descupinização .

Desratização .

Limpeza e desinfecção de caixas d'água.

Manejo de pombos e morcegos.

Controle integrado de pragas .

Desentupidora.

Armadilhas luminosas .

Manutenção e instalação de ar condicionado .

V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante dos fundamentos trazidos na presente CONTRARRAZÃO, requer a procedência da presente para que seja MANTIDA a classificação da empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP** do certame:

- a) Que seja deferida a preliminar arguida, nos termos acima expostos.
- b) Que seja recebida e processada a presente contrarrazão caso não haja o deferimento da preliminar – o que se admite apenas a título de argumentação – e que no mérito, seja conhecida e DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos acima
- **c)** Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora e HABILITADA a empresa **MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA EPP**, conforme motivos consignados nesta contrarrazão.
- **d)** Requer por fim, caso o entendimento da Comissão Licitante seja diverso das razões ora descritas o que se admite apenas a título de argumentação dadas as razões apresentadas seja o presente processo administrativo remetido a instância superior.

Içara, 18 de setembro de 2023.

Neri Alves dos Santos Administrador CPF 778.898.789-15/RG 2.872.202 SSP SC MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP CNPJ 11.242.630/0001-99